



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.239 - MG (2016/0150455-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PE025108
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S) - MG059966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SUMULA 182/STJ.

1. Não é admissível o segundo e o terceiro agravo interno manejado contra o mesmo ato decisório, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e a ocorrência da preclusão consumativa.

2. O Tribunal *a quo* manifestou-se de forma fundamentada sobre os temas reputados omissos, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. A insurgente limita-se a repisar os argumentos do recurso especial sem trazer fundamentação voltada a afastar as conclusões da decisão combatida, que conheceu do agravo e negou provimento ao apelo nobre, com base na Súmula 284/STF. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 182/STJ.

4. Agravos internos de e-STJ, fls. 459/462 e 463/466, dos quais não se conhece, e agravo interno de e-STJ, fl. 455/458 conhecido em parte e, na extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos agravos internos de fls. 459/462 e 463/466; conhecer em parte do agravo interno de fls. 455/458 e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0150455-0

AgInt no
AREsp 931.239 / MG

Números Origem: 10024113319156005 33191565220118130024

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S) - PE009934
IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(S) - PE013500
IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PE025263
ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE025108
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S) - MG059966

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Obrigação Acessória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE025108
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S) - MG059966

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.239 - MG (2016/0150455-0)

AGRAVANTE : TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PE025108
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S) - MG059966

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Transmaroni Transportes Brasil Rodoviários Ltda. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, e na extensão, negar-lhe provimento.

Na decisão combatida, ficou consignada a inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973, bem como a incidência da Súmula 284/STF no que toca ao pleito de declaração de ilegalidade da exigência de prazo de validade para a nota fiscal de transporte de mercadorias isentas e não tributadas e exorbitância da multa imposta.

No presente agravo, sustenta a agravante que persiste a omissão no aresto da Corte de origem, ao passo que repisa os argumentos do recurso especial.

Acrescenta que:

[...] cabe esclarecer que, em virtude da omissão do julgado, a Agravante demonstrou que ainda subsistia violação do art. 535 do CPC/73 (atualmente, art. 1.022 do CPC/2015) consistente no fato de que deixou de considerar que o transporte de produtos isentos e/ou não tributados não está sujeito ao prazo de validade da nota fiscal, nos termos do art. 63, I, do Anexo V do RICMS/MG. Fato que restou omissso na decisão proferida pelo e. Tribunal "a quo". (e-STJ, Fl.457)

A parte agravada não ofereceu impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.239 - MG (2016/0150455-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifico que a agravante interpôs três recursos de agravo interno (n.00367743/2017, n. 00367787/2017 e 00367807/2017), cujas petições são idênticas e contra a mesma decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, e na extensão, negar-lhe provimento.

A interposição de mais de um recurso pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento dos demais, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Em prosseguimento, passo à análise do agravo interno de e-STJ, fls. 455/458.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, conforme bem salientando na decisão agravada, não se verifica a existência de omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 535 do CPC/1973, pois a Corte de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre os temas reputados omissos.

No caso, confira-se o excerto do aresto recorrido:

Em primeiro lugar, há que se dizer que, ao contrário do que alega a autora, o prazo de validade da Nota Fiscal não é de três dias, mas de vinte e quatro horas, simplesmente porque a sede da transportadora se situa em Contagem/MG e a sede da emitente das Notas Fiscais se situa no município contíguo de Betim/MG, sendo certo que a distância entre as duas empresas não ultrapassa 100 km.

É que, no caso, como houve atuação de transportadora, aplica-se a regra do artigo 66, I, do Anexo V, Parte 1, do Regulamento do ICMS de Minas Gerais de 2002, cumulado com o parágrafo 5º do artigo 58 do mesmo regulamento. Portanto, para definição do prazo de validade da Nota Fiscal leva-se em conta, tão somente, a distância entre o transportador e o emitente das Notas Fiscais, repise-se.

Dito isso, e ausente indicação de data de saída nas NF-e, a fiscalização tomou como termo inicial de validade da nota fiscal as datas de suas emissões, ante o disposto no artigo 11-A, parágrafo 5º, cumulado com o artigo 58, parágrafo 2º, ambos do Anexo V, Parte 1, do RICMS/2002.

As notas fiscais foram emitidas em 11/03/2011, 12/03/2011 e 03/05/2011, e os documentos de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativos a tais notas foram expedidos, respectivamente, em 14/03/2011, 14/03/2011 e 06/05/2011. Portanto, resta inequívoco que mencionadas Notas Fiscais não tinham mais validade, porque, conforme explanado, não poderia haver mais de vinte e quatro horas de diferença entre a emissão das Notas Fiscais e o CTRC.

[...]

No que diz respeito à alegação de que as multa tem caráter confiscatório, ressalto que sua exigência está legalmente amparada.

Portanto, além da questionada multa encontrar correspondência legal, se apresenta razoável ao seu propósito de obrigar o contribuinte a observar os procedimentos de apuração de tributos; finalidade que não seria atendida por penalidades brandas.

A autora não demonstrou que o percentual exigido lhe tenha onerado a ponto de caracterizar a perda de bens para o Estado, e, em última análise, o confisco. (e-STJ, fls. 293-295)

O mero inconformismo da recorrente sobre o decidido não autoriza o provimento do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Quanto aos demais aspectos, de igual modo, o recurso não prospera.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

O insurgente limita-se a repisar os argumentos trazidos no recurso especial e não trouxe argumentação voltada a afastar as conclusões da decisão combatida, que conheceu do agravo e negou provimento ao apelo nobre, com base na Súmula 284/STF.

Incide na espécie o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, o agravo interno deve infirmar todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido.

2. Hipótese em que o recorrente, em flagrante desrespeito ao princípio da dialeticidade, deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada no sentido de que, à luz da jurisprudência desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a indisponibilidade de bens pode ser decretada sem a notificação prévia do réu em ação de improbidade administrativa.

3. Se a decisão objurgada está fundamentada no sentido de que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, deveria a parte irresignada demonstrar a existência de posicionamento jurisprudencial diverso, apto a garantir a manutenção da orientação adotada pelo Tribunal *a quo*. Precedente.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 661.265/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016)

Ante o exposto, não conheço dos agravos internos de e-STJ, fls. 459/462 e 463/466 e conheço em parte e na extensão, nego provimento ao agravo interno de e-STJ, fl. 455/458.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0150455-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 931.239 / MG

Números Origem: 10024113319156005 33191565220118130024

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S) - PE009934
IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(S) - PE013500
IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PE025263
ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE025108
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S) - MG059966

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Obrigação Acessória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE025108
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S) - MG059966

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos internos de fls. 459/462 e 463/466; conheceu em parte do agravo interno de fls. 455/458 e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.